

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG  
Correspondência Recebida  
Protocolo n.º 0144/2019  
Entrada em 15/04/2019  
Encarregado *Kerangela*

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## MUNICÍPIO DE TAMOGI

### EXERCÍCIO DE 2020

**LEI DE DIRETRIZES**

**ORÇAMENTÁRIAS DE 2020**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

Itamogi, 15 de abril de 2019.

Assunto: Projeto de Lei que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 2020 e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, e por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal de Itamogi, o apenso projeto de lei, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2020, conforme disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República.

O projeto de lei em pauta, objetiva orientar a elaboração da lei orçamentária anual, atendendo a todos os requisitos legais previstos no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I – as orientações básicas para a elaboração da lei orçamentária anual;
- II – as disposições sobre a política de pessoal e de serviço extraordinário;
- III – as disposições sobre as receitas, alterações na legislação tributária e as medidas de combate à evasão e à sonegação;
- IV – o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V – os critérios e as formas de limitação de empenho;
- VI – as normas relativas a controle de custos e a avaliação de resultados de programas financiados com recursos orçamentários;
- VII – as condições e as exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VIII – a autorização para auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes de federação;
- IX – os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- X – a definição de critério para o início de novos projetos;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

XI – a definição de despesas consideradas irrelevantes;

XII – o incentivo à participação popular;

XIII – as disposições gerais.

Os dispositivos constantes no presente projeto de lei, são de extrema importância, para que a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2020, contenha as bases necessárias para que o governo municipal alcance todos os seus objetivos.


Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, integram o projeto de lei de diretrizes orçamentárias:

- Anexo de Metas Fiscais
- Anexo de Riscos Fiscais
- Anexo de Metas e Prioridades

Diante do exposto, submetemos o presente projeto de lei à consideração de Vossa Excelência e aos nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Ronaldo Pereira Dias

Prefeito Municipal



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

PROJETO DE LEI Nº 09/2019

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I – as metas e as prioridades da administração pública municipal;
- II – as orientações básicas para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III – as disposições sobre a política de pessoal e de serviço extraordinário;
- IV – as disposições sobre as receitas, as alterações na legislação tributária e as medidas de combate à evasão e à sonegação;
- V – o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – os critérios e as formas de limitação de empenho;
- VII – as normas relativas a controle de custos e a avaliação de resultados de programas financiados com recursos orçamentários;
- VIII – as condições e as exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – a autorização para auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes de federação;
- X – os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

- XI – a definição de critério para o início de novos projetos;
- XII – a definição de despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – o incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

## CAPÍTULO II

### DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### SEÇÃO I

#### AS METAS E AS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do município, as ações relativas à manutenção e ao funcionamento dos órgãos da administração direta, e as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2020, correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2018–2021, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2020 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2020 deverá ser elaborado em consonância com as metas e as prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2020 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

## SEÇÃO II

### AS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

#### SUBSEÇÃO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta lei, serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2018 a 2021.

Art. 4º O orçamento fiscal discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º O orçamento fiscal compreenderá a programação do Poder Executivo e Legislativo, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão central de contabilidade do município.

Art. 6º O projeto da lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22º da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto da lei orçamentária de 2020, serão elaboradas em valores correntes do exercício de 2019, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto da lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento na base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 10. A lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, controle, e centralização, os órgãos da administração pública municipal, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios, à apreciação da Procuradoria Municipal.

## SUBSEÇÃO II

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

Art. 11. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública, e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida.

§ 2º O município subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal e suas alterações, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 12. Na lei orçamentária para o exercício de 2020, as despesas com amortizações, juros, e demais encargos da dívida, serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 13. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.

## **SUBSEÇÃO III**

### **DA DEFINIÇÃO DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, e será equivalente a no máximo 5% da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2020, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

## SEÇÃO III

### AS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL E DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

#### SUBSEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL E DE ENCARGOS SOCIAIS

Art. 16. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remunerações, criações de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

#### SUBSEÇÃO II



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

## DA PREVISÃO PARA A CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL DE HORAS EXTRAS

Art. 17. Se durante o exercício de 2020, a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara, conforme Estatuto dos Servidores.

## SEÇÃO IV

### AS DISPOSIÇÕES SOBRE AS RECEITAS, ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E AS MEDIDAS DE COMBATE A EVASÃO E A SONEGAÇÃO

Art. 18. A estimativa da receita que constará do projeto da lei orçamentária para o exercício de 2020, com vistas à expansão da base tributária, e consequente aumento das receitas próprias, contemplará as medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação, e julgamento dos processos tributários administrativos, por meio da revisão e da racionalização das rotinas e dos processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos, e a eficiência na prestação de serviços, visando à racionalização, simplificação, e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança, e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

III – aplicação das penalidades fiscais, como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 19. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior, levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização, ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, formas de cálculos, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria, com a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 20. O projeto que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21. Na estimativa das receitas do projeto da lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos trinta dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2020.

§ 2º No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

## **SEÇÃO V**

### **O EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

Art. 22. A elaboração do projeto, a aprovação, e a execução orçamentária, serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário, necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta lei.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

Art. 23. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita, ou aumento de despesa, no exercício de 2020, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita, ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2020 a 2021, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa, sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas, deverão levar em conta as seguintes medidas:

I – para a elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas nos artigos 17 e 18 desta lei,
- b) a atualização do cadastro imobiliário,
- c) o chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa e posterior execução fiscal.

II – para a redução das despesas:

- a) a utilização da modalidade de licitação denominada pregão e a implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra, e evitar a cartelização dos fornecedores,
- b) a revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

## SEÇÃO VI

### OS CRITÉRIOS E AS FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 25. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o

*Rua Olímpia Ebrantina Mello Barreto, 392 – Lago Azul – Fone: (35) 3534-1104 – CEP 37.973-000 – Itamogi - MG*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada com base no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2020, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

Parágrafo único. Excluem da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas com pessoal e encargos sociais, as despesas com benefícios previdenciários, as despesas com amortização, juros e encargos da dívida, as despesas com Pasep, as despesas com pagamentos de precatórios e sentenças judiciais, as demais despesas que constituam obrigação constitucional legal.

## **SEÇÃO VII**

### **AS NORMAS RELATIVAS A CONTROLE DE CUSTOS E A AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DE PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Art. 26. O Poder Executivo realizará estudos, visando à definição de sistema de controle de custos, e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 27. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos, e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais, deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

§ 2º Merecerá destaque, o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação, e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos, e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

## SEÇÃO VIII

### AS CONDIÇÕES E AS EXIGÊNCIAS PARA AS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 28. A destinação de recursos públicos para cobrir as necessidades de pessoas físicas ou jurídicas, deverá ser autorizada por lei específica, atender as disposições especificadas nesta lei, estar prevista no orçamento e em seus créditos adicionais, e acontecer sob as seguintes modalidades orçamentárias: auxílio, contribuição e subvenção.

Art. 29. A concessão de auxílio, contribuição e subvenção social será concedida com a estrita observação dos seguintes aspectos:

- I – apresentação da lei que a declare como entidade de utilidade pública;
- II – apresentação da declaração de efetivo funcionamento nos últimos dois anos emitida por autoridade local;
- III – apresentação do comprovante de regularidade do mandato da diretoria;
- IV – apresentação do comprovante da atividade de natureza continuada;
- V – apresentação de certificado de adimplência fiscal;
- VI – ser entidade sem fins lucrativos;
- VII – celebração de convênio definindo a regência do objeto pactuado;
- VIII – apresentação do plano de trabalho;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

IX – apresentação da prestação de conta do recurso recebido, submetendo-se a fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos;

X – não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente.

§ 1º Para a concessão de subvenção social ainda deverá ser observado:

I – a destinação para a cobertura de despesa corrente (custeio);

II – ser entidade sem fim lucrativo na área de assistência social, saúde e educação, de atendimento direto e gratuito ao público, colocando à disposição da comunidade bem e serviço, existindo assim a contraprestação de serviço.

§ 2º Para a concessão de auxílio ainda deverá ser observado:

I – a destinação para a cobertura para despesa de capital (investimento);

II – ser entidade sem fim lucrativo, cujo recurso seja exclusivamente para cobrir despesa de investimento, independente da contraprestação direta de bem e serviço.

§ 3º Para a concessão de contribuição ainda deverá ser observado:

I – a destinação para a cobertura para despesa corrente (custeio) e ou para despesa de capital (investimento);

II – ser entidade sem fim lucrativo, cujo recurso seja para despesa corrente ou capital, independente da contraprestação direta de bem e serviço, e não seja reembolsável pelo recebedor.

Art. 30. A subvenção econômica é concedida à empresa pública ou privada, de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril, com fim lucrativo, sendo destinada para cobrir déficit de manutenção ou de funcionamento de empresa pública, para cobrir a diferença entre o preço de mercado e o preço de revenda pelo governo de gênero alimentício ou outro material, para pagamento de bonificação a produtor de determinado gênero ou material, de acordo com o artigo 19 da lei nº 4.320/64, devendo ser autorizada por meio de lei especial.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

Art. 31. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo, as caixas escolares da rede pública municipal de ensino, que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 32. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e sejam observadas as condições definidas em lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo, não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 33. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, calculada de acordo com o limite de repasse legal.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

## **SEÇÃO IX**

### **A AUTORIZAÇÃO PARA AUXILIAR O CUSTEIO DE DESPESAS ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DE FEDERAÇÃO**

Art. 34. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica, e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo, deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, e o artigo 62 da Lei Complementar 101/00.

## **SEÇÃO X**

### **OS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO**

Art. 35. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, a divulgação no órgão oficial de publicação, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2020:

- I – das metas bimestrais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – da programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III – do cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

## **SEÇÃO XI**

### **A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIO PARA O INÍCIO DE NOVOS PROJETOS**

Art. 36. Além da observância das metas e das prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão novos projetos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018 a 2021 e com as normas desta lei;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a convênios de recursos federais e estaduais, bem como a contrapartida exigida, ou ainda de operações de crédito;

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2020, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2019.

## **SEÇÃO XII**

### **A DEFINIÇÃO DE DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES**

Art. 37. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

## **SEÇÃO XIII**

### **O INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Art. 38. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício financeiro de 2020, deverá assegurar a transparência na elaboração e na execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes, às informações relativas ao orçamento.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

## SEÇÃO XIV

### AS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 40. O Município poderá realizar, no curso da execução orçamentária, a inclusão de outras fontes de recursos e a alteração do código da fonte e destinação de recursos aprovados na Lei Orçamentária de 2020, para atender às suas peculiaridades.

§ 1º Não se considera abertura de crédito adicional suplementar a modificação do código da fonte e destinação de recursos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As modificações de que trata o caput deste artigo serão efetuadas por ato do Chefe do Executivo, devidamente justificadas, observando-se o padrão estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, obedecendo ainda às normas sobre a matéria editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

Art. 41. Ficam os poderes executivo e legislativo autorizados a:

I - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de vinte por cento do total da despesa fixada, utilizando-se dos recursos estabelecidos no art. 43 da Lei Federal 4.320/64;

II - Realizar operações de créditos por antecipação da receita, com finalidade manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis a matéria.

Art. 42. A abertura de créditos especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 43. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art 44. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 45. Se o projeto de lei orçamentária de 2020 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – amortização, juros e encargos da dívida;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

IV – Pasesp;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do município;

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2019, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do artigo 44, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2020, para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 46. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais;

III – Anexo de Metas e Prioridades.

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itamogi, 15 de abril de 2019.

Ronaldo Pereira Dias

Prefeito Municipal

# ANEXO DE METAS FISCAIS

*M*

**MUNICÍPIO DE ITAMOGI - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2020**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) X 100	% RCL (a / RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) X 100	% RCL (b / RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) X 100	% RCL (c / RCL) X 100
Receita Total	31.741.972,51	30.521.127,41	0,005	125,463	33.007.044,63	30.590.402,81	0,006	130,463	34.244.808,80	30.590.389,14	0,006	135,355
Receitas Primárias (I)	31.342.073,12	30.136.608,77	0,005	123,882	32.599.628,88	30.212.816,39	0,005	128,853	33.822.114,96	30.212.802,89	0,006	133,685
Despesa Total	31.741.972,51	30.521.127,41	0,005	125,463	33.007.044,63	30.590.402,81	0,006	130,463	34.244.808,80	30.590.389,14	0,006	135,355
Despesas Primárias (II)	31.251.972,51	30.049.973,57	0,005	123,526	32.534.044,63	30.152.033,95	0,005	128,593	33.754.071,30	30.152.020,48	0,006	133,416
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	90.100,61	86.635,20	0,000	0,356	65.584,25	60.782,44	0,000	0,260	68.043,66	60.782,41	0,000	0,269
Resultado Nominal	(182.270,18)	(175.259,79)	0,000	-0,720	(182.250,18)	(168.906,56)	0,000	-0,720	(189.084,56)	(168.906,49)	0,000	-0,747
Dívida Pública Consolidada	666.420,27	640.788,72	0,000	2,634	495.220,27	458.962,25	0,000	1,957	361.020,27	322.494,15	0,000	1,427
Dívida Consolidada Líquida	(729.207,64)	(701.161,19)	0,000	-2,882	(900.407,64)	(834.483,45)	0,000	-3,559	(1.034.607,64)	(924.199,94)	0,000	-4,089
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias Advindas de PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000


FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Secretaria De Finanças, Emissão: 11/04/2019 , às 21:00:41


Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
PIB real (crescimento % anual)	1,20	1,20	1,20
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	5,18	5,18	5,18
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	3,87	3,87	3,87
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,00	3,75	3,75
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1,00	598.500.000.000,00	598.500.000.000,00	598.500.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	25.299.917,05	25.299.917,05	25.299.917,05

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2020	2021	2022
Valor Corrente / 1,0400	Valor Corrente / 1,0790	Valor Corrente / 1,1195

  
Tatiane Rosa de Medeiros  
CONTADORA  
CRC MG 120.768/O-6

  
Ronaldo Pereira Dias  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 100.434.678-65

**MUNICÍPIO DE ITAMOGI - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2020**

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I

<b>R E C E I T A S</b>	<b>EXERCÍCIO 2018</b>	<b>EXERCÍCIO 2018</b>
	<b>PREVISTO</b>	<b>REALIZADO</b>
RECEITA TOTAL (I)	27.570.980,31	26.221.557,05
RECEITA FINANCEIRA (II)	162.656,50	121.687,13
RECEITA NÃO FINANCEIRA (III) = (I-II)	27.408.323,81	26.099.869,92
<b>D E S P E S A S</b>	<b>VALOR EM R\$ 1,00</b>	<b>VALOR EM R\$ 1,00</b>
DESPESA TOTAL (IV)	27.570.980,31	25.916.380,99
DESPESA FINANCEIRA (V)	671.808,00	773.987,76
DESPESA NÃO FINANCEIRA (VI) = (IV-V)	26.899.172,31	25.142.392,33
RESULTADO PRIMÁRIO (VII) = (III-VI)	509.151,50	957.476,69

  
**Tatiane Rosa de Medeiros**  
 Contadora  
 CRC/MG-120.768/O-6

  
**Ronaldo Pereira Dias**  
 Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE ITAMOGI - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2020**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	26.409.750,00	28.225.154,40	6,87	30.402.888,50	15,95	31.741.972,51	4,40	33.007.044,63	3,99	34.244.808,80	3,75
Receitas Primárias (I)	26.082.150,00	27.336.700,00	4,81	30.011.513,50	14,99	31.342.073,12	4,43	32.599.628,88	4,01	33.822.114,96	3,75
Despesa Total	26.409.750,00	28.225.154,40	6,87	30.402.888,50	17,31	31.741.972,51	4,40	33.007.044,63	3,99	34.244.808,80	3,75
Despesas Primárias (II)	25.417.064,00	27.460.154,40	8,04	29.912.888,50	18,97	31.251.972,51	4,48	32.534.044,63	4,10	33.754.071,30	3,75
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	665.086,00	(123.454,40)	-118,56	98.625,00	-179,89	90.100,61	-8,64	65.584,25	-27,21	68.043,66	3,75
Resultado Nominal	(1.009.154,17)	299.601,94	-129,69	(185.535,34)	-57,23	(182.270,18)	-1,76	(182.250,18)	-0,01	(189.084,56)	3,75
Dívida Pública Consolidada	1.908.791,49	1.398.791,49	-26,72	909.620,27	-30,54	666.420,27	-26,74	495.220,27	-25,69	361.020,27	-27,10
Dívida Consolidada Líquida	(1.404.675,58)	(201.208,51)	-85,68	(486.007,64)	-74,58	(729.207,64)	50,04	(900.407,64)	23,48	(1.034.607,64)	14,90


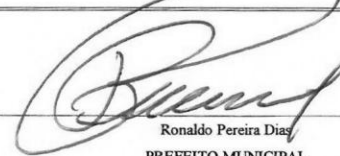
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	28.771.111,77	29.424.723,46	-4,99	30.402.888,50	11,22	30.521.127,41	0,39	30.590.402,81	0,23	30.590.389,14	0,00
Receitas Primárias (I)	28.414.220,24	28.498.509,75	-4,24	30.011.513,50	10,30	30.136.608,77	0,42	30.212.816,39	0,25	30.212.802,89	0,00
Despesa Total	28.771.111,77	29.424.723,46	-6,09	30.402.888,50	12,53	30.521.127,41	0,39	30.590.402,81	0,23	30.590.389,14	0,00
Despesas Primárias (II)	27.689.667,24	28.627.210,96	-5,34	29.912.888,50	14,12	30.049.973,57	0,46	30.152.033,95	0,34	30.152.020,48	0,00
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	724.553,00	(128.701,21)	-117,76	98.625,00	-176,63	86.635,20	-12,16	60.782,44	-29,84	60.782,41	0,00
Resultado Nominal	(1.099.385,17)	312.335,02	-58,87	(185.535,34)	-58,97	(175.259,79)	-5,54	(168.906,56)	-3,63	(168.906,49)	0,00
Dívida Pública Consolidada	2.079.461,31	1.458.240,13	-34,35	909.620,27	-33,38	640.788,72	-29,55	458.962,25	-28,38	322.494,15	-29,73
Dívida Consolidada Líquida	(1.530.271,14)	(209.759,87)	30,26	(486.007,64)	-75,62	(701.161,19)	44,27	(834.483,45)	19,01	(924.199,94)	10,75

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2017	2018	2019*	2020*	2021	2022
2,95	4,50	4,25	4,00	3,75	3,75

\*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE.

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Secretaria De Finanças, Emissão: 11/04/2019 , às 21:06:48

 Tainara Rosa de Medeiros CONTADORA CRC MG 120.768/O-6	 Ronaldo Pereira Dias PREFEITO MUNICIPAL CPF: 100.434.678-65
--	--

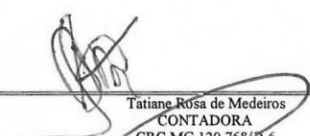
**MUNICÍPIO DE ITAMOGI - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2020**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

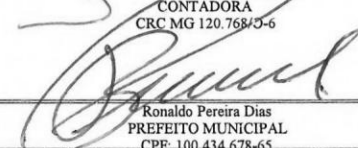
<b>PREFEITURA CONSOLIDADO</b>						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	19.852.940,36	100,000	21.474.467,43	100,000	16.174.866,80	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
<b>Total</b>	<b>19.852.940,36</b>	<b>100%</b>	<b>21.474.467,43</b>	<b>100%</b>	<b>16.174.866,80</b>	<b>100%</b>
<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
<b>Total</b>	<b>0,00</b>	<b>100%</b>	<b>0,00</b>	<b>100%</b>	<b>0,00</b>	<b>100%</b>

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Secretaria De Finanças, Emissão: 11/04/2019 , às 21:09:20



Tatiane Rosa de Medeiros  
 CONTADORA  
 CRC MG 120.768/5-6

---



Ronaldo Pereira Dias  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 CPF-100.434.678-65

**MUNICÍPIO DE ITAMOGI - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2020**

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
<b>ORIGEM DOS RECURSOS</b>			
Receitas de Alienações e Rentabilidades Financeiras	8,29	5,42	2,30
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
<b>TOTAL (I)</b>	<b>8,29</b>	<b>5,42</b>	<b>2,30</b>
<b>DESPESAS LIQUIDADAS</b>			
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização/Refinanciamento da Dívida			
Despesas Correntes do RPPS			
<b>TOTAL (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)</b>	<b>87,26</b>	<b>95,55</b>	<b>100,97</b>
<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (IV) = (I-II+III)</b>	<b>95,55</b>	<b>100,97</b>	<b>103,27</b>

  
**Tatiane Rosa de Medeiros**  
 Contadora  
 CRC/MG-120.768/O-6

  
**Ronaldo Pereira Dias**  
 Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE ITAMOGI - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚCIA DA RECEITA**  
**2020**

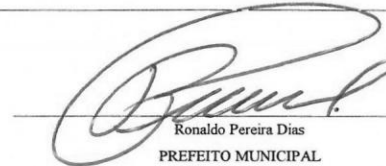
AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

Tributo	Modalidade	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação
			2020	2021	2022	
			0,00	0,00	0,00	
<b>Total</b>			0,00	0,00	0,00	-

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Secretaria De Finanças, Emissão: 11/04/2019 , às 21:12:41

  
Viviane Rosa de Medeiros  
CONTADORA  
CRC MG 120.768/O-6

  
Ronaldo Pereira Dias  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 100.434.678-65

**MUNICÍPIO DE ITAMOGI - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**Margem de Expansão das Despesas**  
**2020**

EVENTO	VALOR PREVISTO – 2020
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III – IV)	0,00

  
**Fatiane Rosa de Medeiros**  
Contadora  
CRC/MG-120.768/O-6

  
**Ronaldo Pereira Dias**  
Prefeito Municipal

# ANEXO DE RISCOS FISCAIS

14

**MUNICÍPIO DE ITAMOGI - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

2020

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

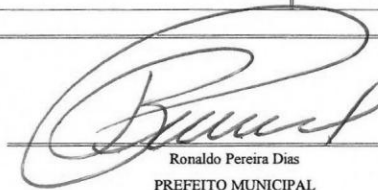
R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	644.477,51	Expectativa de inclusão de dotação de sentenças judiciais no orçamento de 2020 para quitação de precatório	644.477,51
<b>SUBTOTAL</b>	<b>644.477,51</b>	<b>SUBTOTAL</b>	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	30.608,00	Incremento MAC - Emenda	30.608,00
Frustração de Arrecadação	125.000,00	Academia - Programa	125.000,00
Frustração de Arrecadação	100.000,00	Incremento PAB - Emenda	100.000,00
RESTITUIÇÕES DE TRIBUTOS A MAIOR	2.000,00	Estimativa de apuração de valor devido de tributos cobrado a maior por meio de PTA.	2.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>257.608,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	
<b>TOTAL</b>	<b>902.085,51</b>	<b>TOTAL</b>	

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Secretaria De Finanças, Emissão: 11/04/2019 , às 20:59:18



Tatiane Rosa de Medeiros  
 CONTADORA  
 CRC MG 120.768/O-6



Ronaldo Pereira Dias  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 CPF: 100.434.678-65

**METAS E  
PRIORIDADES DA  
ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL**

*M*

**MUNICÍPIO DE ITAMOGI - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS**  
**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
**2020**

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ITAMOGI

Unid. Orç: 0202 - SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

Função: 04 - ADMINISTRACAO

SubFunção: 122 - ADMINISTRACAO GERAL

Programa: 0402 - ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL

OBJETIVO: ADMINISTRAR O SERVICO PUBLICO VISANDO A QUALIDADE DOS TRABALHOS REALIZADOS PARA A POPULACAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	META	FINANCEIRO	RESULTADO ESPERADO
0.003	CONTRIBUICAO A ASSOCIACAO MINEIRA DE MUNICIPIOS	%	100,00	10.221,35	CONTRIBUICAO MANTIDA
0.009	CONTRIBUICAO A CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS	%	100,00	9.697,00	CONTRIBUICAO MANTIDA
<b>Total Programa</b>				<b>19.918,35</b>	
<b>Total SubFunção</b>				<b>19.918,35</b>	
<b>Total Função</b>				<b>19.918,35</b>	
<b>Total UO</b>				<b>19.918,35</b>	

**MUNICÍPIO DE ITAMOGI - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS**  
**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
**2020**

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ITAMOGI

Unid. Orç: 0202 - SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

Função: 04 - ADMINISTRACAO

SubFunção: 122 - ADMINISTRACAO GERAL

Programa: 0402 - ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL

OBJETIVO: ADMINISTRAR O SERVICO PUBLICO VISANDO A QUALIDADE DOS TRABALHOS REALIZADOS PARA A POPULACAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	META	FINANCEIRO	RESULTADO ESPERADO
1.033	CONSTR/AMPL. E REFORMA DE PREDIOS DA ADMINISTRACAO	PERCENTUAL	100,00	21.840,50	CONSTR/AMPL. E REFORMAS EFETUADAS
1.034	AQUISICAO DE VEICULOS PARA ADMINISTRACAO	PERCENTUAL	100,00	32.760,75	VEICULOS ADQUIRIDOS
1.034	AQUISICAO DE VEICULOS PARA ADMINISTRACAO	PERCENTUAL	100,00	32.760,75	VEICULOS ADQUIRIDOS
<b>Total Programa</b>				<b>87.362,00</b>	
<b>Total SubFunção</b>				<b>87.362,00</b>	
<b>Total Função</b>				<b>87.362,00</b>	
<b>Total UO</b>				<b>87.362,00</b>	




**MUNICÍPIO DE ITAMOGI - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS**  
**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
2020

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ITAMOGI

Unid. Orç: 0202 - SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

Função: 04 - ADMINISTRACAO

SubFunção: 062 - DEFESA DO INTERESSE PUBLICO NO PROCESSO JUDICIARIO

Programa: 0402 - ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL

OBJETIVO: ADMINISTRAR O SERVICO PUBLICO VISANDO A QUALIDADE DOS TRABALHOS REALIZADOS PARA A POPULACAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	META	FINANCEIRO	RESULTADO ESPERADO
2.001	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA ASSESSORIA JURIDICA.	POR CENTO	100,00	365.489,00	ATIVIDADES MANTIDAS
<b>Total Programa</b>				<b>365.489,00</b>	
<b>Total SubFunção</b>				<b>365.489,00</b>	

**MUNICÍPIO DE ITAMOGI - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS**  
**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
**2020**

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ITAMOGI

Unid. Orç: 020401 - SETOR DE ESTRADAS E TRANSPORTES

Função: 04 - ADMINISTRACAO

SubFunção: 122 - ADMINISTRACAO GERAL

Programa: 0402 - ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL

OBJETIVO: ADMINISTRAR O SERVICO PUBLICO VISANDO A QUALIDADE DOS TRABALHOS REALIZADOS PARA A POPULACAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	META	FINANCEIRO	RESULTADO ESPERADO
2.014	MANUTENCAO DO SETOR DE ESTRADAS E TRANSPORTES	POR CENTO	100,00	1.325.462,00	ATIVIDADES MANTIDAS
2.014	MANUTENCAO DO SETOR DE ESTRADAS E TRANSPORTES	POR CENTO	100,00	1.325.462,00	ATIVIDADES MANTIDAS
<b>Total Programa</b>				<b>2.650.924,00</b>	
<b>Total SubFunção</b>				<b>2.650.924,00</b>	
<b>Total Função</b>				<b>2.650.924,00</b>	
<b>Total UO</b>				<b>2.650.924,00</b>	

**MUNICÍPIO DE ITAMOGI - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS**  
**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
**2020**

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ITAMOGI

Unid. Orç: 0201 - GABINETE DO PREFEITO

Função: 04 - ADMINISTRACAO

SubFunção: 122 - ADMINISTRACAO GERAL

Programa: 0402 - ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL

OBJETIVO: ADMINISTRAR O SERVICO PUBLICO VISANDO A QUALIDADE DOS TRABALHOS REALIZADOS PARA A POPULACAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	META	FINANCEIRO	RESULTADO ESPERADO
2.018	HOMENAGENS, RECEPCOES E FESTIV. DA ADMINISTRACAO	POR CENTO	100,00	983,00	HOMENAGENS, RECEPCOES E FESTIV REALIZADAS
<b>Total Programa</b>				<b>983,00</b>	
<b>Total SubFunção</b>				<b>983,00</b>	
<b>Total Função</b>				<b>983,00</b>	
<b>Total UO</b>				<b>983,00</b>	

**MUNICÍPIO DE ITAMOGI - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS**  
**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
**2020**

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ITAMOGI

Unid. Orç: 020401 - SETOR DE ESTRADAS E TRANSPORTES

Função: 26 - TRANSPORTE

SubFunção: 782 - TRANSPORTE RODOVIARIO

Programa: 0402 - ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL

OBJETIVO: ADMINISTRAR O SERVICO PUBLICO VISANDO A QUALIDADE DOS TRABALHOS REALIZADOS PARA A POPULACAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	META	FINANCEIRO	RESULTADO ESPERADO
2.077	MANUTENCAO DO TERMINAL RODOVIARIO	POR CENTO	100,00	14.742,35	TERMINAL RODOVIARIO MANTIDO
<b>Total Programa</b>				<b>14.742,35</b>	
<b>Total SubFunção</b>				<b>14.742,35</b>	
<b>Total Função</b>				<b>14.742,35</b>	
<b>Total UO</b>				<b>14.742,35</b>	

**MUNICÍPIO DE ITAMOGI - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS**  
**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
**2020**

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ITAMOGI

Unid. Orç: 0202 - SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

Função: 24 - COMUNICACOES

SubFunção: 131 - COMUNICACAO SOCIAL

Programa: 0402 - ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL

OBJETIVO: ADMINISTRAR O SERVICO PUBLICO VISANDO A QUALIDADE DOS TRABALHOS REALIZADOS PARA A POPULACAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	META	FINANCEIRO	RESULTADO ESPERADO
2.105	MANUT. DOS SERVICOS DE RETRANSMISSAO DE RADIO E TV	POR CENTO	100,00	2.402,50	MANUTENCAO MANTIDA
<b>Total Programa</b>				<b>2.402,50</b>	
<b>Total SubFunção</b>				<b>2.402,50</b>	
<b>Total Função</b>				<b>2.402,50</b>	
<b>Total UO</b>				<b>225.175,50</b>	

**MUNICÍPIO DE ITAMOGI - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS**  
**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
2020

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ITAMOGI

Unid. Orç: 0202 - SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

Função: 04 - ADMINISTRACAO

SubFunção: 122 - ADMINISTRACAO GERAL

Programa: 0402 - ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL

OBJETIVO: ADMINISTRAR O SERVICO PUBLICO VISANDO A QUALIDADE DOS TRABALHOS REALIZADOS PARA A POPULACAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	META	FINANCEIRO	RESULTADO ESPERADO
2.140	MANUTENCAO DO ALMOXARIFADO MUNICIPAL	POR CENTO	100,00	5.023,30	ALMOXARIFADO MANTIDO
<b>Total Programa</b>				<b>5.023,30</b>	
<b>Total SubFunção</b>				<b>5.023,30</b>	
<b>Total Função</b>				<b>5.023,30</b>	
<b>Total UO</b>				<b>5.023,30</b>	

**MUNICÍPIO DE ITAMOGI - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS**  
**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
**2020**

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ITAMOGI

Unid. Orç: 020701 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Função: 08 - ASSISTENCIA SOCIAL

SubFunção: 244 - ASSISTENCIA COMUNITARIA

Programa: 0801 - SERVICO DE PROTECAO SOCIAL BASICA

OBJETIVO: ASSISTENCIA SOCIAL A POPULACAO CARENTE DO MUNICIPIO, COM CRIACAO DE PROGRAMAS PARA MELHOR ATENDE- LA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	META	FINANCEIRO	RESULTADO ESPERADO
2.126	CONCESSAO DE BENEFICIOS EVENTUAIS	POR CENTO	100,00	47.612,30	BENEFICIOS EVENTUAIS CONCEDIDOS
2.126	CONCESSAO DE BENEFICIOS EVENTUAIS	POR CENTO	100,00	47.612,30	BENEFICIOS EVENTUAIS CONCEDIDOS
2.136	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO IGD	POR CENTO	100,00	7.862,50	ATIVIDADES MANTIDAS
2.138	MANUTENCAO DA CASA DA FAMILIA	POR CENTO	100,00	982,80	CENTRO COMUNITARIO MANTIDO
2.139	MANUT. PROGR. DE ATENCAO INTEGRAL A FAMILIA - PAIF	POR CENTO	100,00	360.696,00	PROGRAMA MANTIDO
2.139	MANUT. PROGR. DE ATENCAO INTEGRAL A FAMILIA - PAIF	POR CENTO	100,00	360.696,00	PROGRAMA MANTIDO
2.144	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO IGD/SUAS	POR CENTO	100,00	12.711,20	ATIVIDADES MANTIDAS
2.145	PISO MINEIRO DE ASSISTENCIA SOCIAL - FEAS	POR CENTO	100,00	63.774,30	PISO MANTIDO
2.145	PISO MINEIRO DE ASSISTENCIA SOCIAL - FEAS	POR CENTO	100,00	63.774,30	PISO MANTIDO
2.149	MANUTENCAO DO BENEFICIO DE PRESTACAO CONTINUADA	%	100,00	109,20	BPC MANTIDO
<b>Total Programa</b>				<b>965.830,90</b>	
<b>Total SubFunção</b>				<b>965.830,90</b>	

**MUNICÍPIO DE ITAMOGI - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS**  
**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
**2020**

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ITAMOGI

Unid. Orç: 020702 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Função: 08 - ASSISTENCIA SOCIAL

SubFunção: 243 - ASSISTENCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Programa: 0804 - ASSISTENCIA SOCIAL GERAL

OBJETIVO: ASSISTENCIA SOCIAL A POPULACAO CARENTE DO MUNICIPIO, COM CRIACAO DE PROGRAMAS PARA MELHOR ATENDE- LA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	META	FINANCEIRO	RESULTADO ESPERADO
2.109	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	POR CENTO	100,00	134.332,20	FUNDO MANTIDO
<b>Total Programa</b>				<b>134.332,20</b>	
<b>Total SubFunção</b>				<b>134.332,20</b>	
<b>Total Função</b>				<b>134.332,20</b>	
<b>Total UO</b>				<b>134.332,20</b>	

**MUNICÍPIO DE ITAMOGI - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS**  
**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
**2020**

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ITAMOGI

Unid. Orç: 020602 - SETOR EDUCACIONAL-ADMINISTRATIVO

Função: 12 - EDUCACAO

SubFunção: 272 - PREVIDENCIA DO REGIME ESTATUTARIO

Programa: 1202 - ATENDIMENTO AO ENSINO FUNDAMENTAL

OBJETIVO: PERMITIR O INGRESSO E PERMANENCIA DO ALUNO NA ESCOLA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	META	FINANCEIRO	RESULTADO ESPERADO
0.001	MANUTENCAO DE APOSENTADORIA DE PROFESSORES	%	100,00	13.898,00	APOSENTADORIA DE PROFESSORES MANTIDOS
<b>Total Programa</b>				<b>13.898,00</b>	
<b>Total SubFunção</b>				<b>13.898,00</b>	

**MUNICÍPIO DE ITAMOGI - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS**  
**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
**2020**

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ITAMOGI  
 Unid. Orç: 020603 - SETOR EDUCACIONAL-ADMINISTRATIVO - F U N D E B  
 Função: 12 - EDUCACAO  
 SubFunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL  
 Programa: 1202 - ATENDIMENTO AO ENSINO FUNDAMENTAL  
 OBJETIVO: PERMITIR O INGRESSO E PERMANENCIA DO ALUNO NA ESCOLA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	META	FINANCEIRO	RESULTADO ESPERADO
2.042	REMUNERACAO DE DOCENTES DO MAGISTERIO - FUNDEB	POR CENTO	100,00	2.267.459,00	REMUNERACAO DOCENTES MAGISTERIO MANTIDAS
2.042	REMUNERACAO DE DOCENTES DO MAGISTERIO - FUNDEB	POR CENTO	100,00	2.267.459,00	REMUNERACAO DOCENTES MAGISTERIO MANTIDAS
2.042	REMUNERACAO DE DOCENTES DO MAGISTERIO - FUNDEB	POR CENTO	100,00	2.267.459,00	REMUNERACAO DOCENTES MAGISTERIO MANTIDAS
2.043	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB	POR CENTO	100,00	727.818,30	ENSINO FUNDAMENTAL MANTIDO
<b>Total Programa</b>				<b>7.530.195,30</b>	
<b>Total SubFunção</b>				<b>7.530.195,30</b>	
<b>Total Função</b>				<b>7.530.195,30</b>	
<b>Total UO</b>				<b>7.530.195,30</b>	

**MUNICÍPIO DE ITAMOGI - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS**  
**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
**2020**

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ITAMOGI

Unid. Orç: 020602 - SETOR EDUCACIONAL-ADMINISTRATIVO

Função: 12 - EDUCACAO

SubFunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL

Programa: 1202 - ATENDIMENTO AO ENSINO FUNDAMENTAL

OBJETIVO: PERMITIR O INGRESSO E PERMANENCIA DO ALUNO NA ESCOLA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	META	FINANCEIRO	RESULTADO ESPERADO
2.092	CONTRIBUICOES PARA O PASEP - ENSINO	POR CENTO	100,00	39.312,90	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS MANTIDA
2.158	REALIZACAO DA CONFERENCIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	UN	100,00	3.270,00	CONFERENCIA MUNICIPAL REALIZADA
<b>Total Programa</b>				<b>42.582,90</b>	
<b>Total SubFunção</b>				<b>42.582,90</b>	
<b>Total Função</b>				<b>42.582,90</b>	
<b>Total U0</b>				<b>42.582,90</b>	